

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2021

Apensados: PL nº 3.333/2021, PL nº 3.731/2021 e PL nº 875/2022.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como meio de fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputado ALUISIO MENDES

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe intenta modificar a Lei Maria da Penha para incluir o monitoramento eletrônico no rol das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Extraí-se da justificção da proposta que “o monitoramento eletrônico facilita o trabalho dos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Segurança Pública, ao lado de proporcionar maior segurança às mulheres”.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 3.333/2021, de autoria da Deputada Shéridan (PSDB/RR), que “acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a utilização de dispositivo eletrônico para verificação do cumprimento de medida protetiva”; e
- PL nº 3.731/2021, de autoria do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, para determinar o uso de dispositivo eletrônico de monitoramento de localização como medida protetiva de urgência, e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228031335900>



- PL nº 875/2022, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), que “altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva urgência e dá outras providências”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer.

Trata-se de apreciação conclusiva pelas comissões.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher analisar o mérito das propostas, nos termos do que dispõe o art. 32, inciso XXIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições sob exame são extremamente relevantes e merecem acolhida, uma vez que buscam fortalecer a proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

O monitoramento eletrônico do agressor contribuirá para a fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, que hoje se revela ineficiente.

Com efeito, apesar de a lei estabelecer a obrigatoriedade de afastamento entre a vítima e o autor da violência e prever um tipo penal específico para o descumprimento de medida protetiva, sabemos que muitos dos agressores ainda insistem na aproximação e tentativa de contato com as ofendidas.

Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) passaram a apoiar o monitoramento eletrônico de agressores.



De acordo com o CNJ¹, o uso de tornozeleiras eletrônicas tem o condão de compelir o agressor ao cumprimento da lei, além de representar um gasto menor para o Estado e reduzir o problema da superlotação carcerária, pois o custo mensal de um preso em regime fechado é muito superior ao de um equipamento de monitoração eletrônica, conforme noticiado:

“Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária do Rio de Janeiro (Seap), um dos estados onde a tornozeleira está sendo utilizada com esse fim, o custo mensal de um preso no regime fechado é de R\$ 2.500, em média, enquanto o equipamento eletrônico custa R\$ 250 a unidade”.

Ademais, esse mecanismo já está previsto no art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal, como medida cautelar diversa da prisão. Não há, portanto, qualquer óbice jurídico à sua inclusão na Lei Maria da Penha.

Sua utilização, além de evitar novos episódios de violência, reforçará a necessidade de obediência à medida por parte do agressor, tendo em vista que qualquer aproximação da vítima poderá fundamentar eventual decreto de prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, bem como poderá caracterizar a prática do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha.

Trata-se de providência eficaz no sentido de atentar aos sinais de perigo que podem levar a novos abusos, bem como meio de responsabilizar o agressor, e não a vítima, pelo afastamento.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PL nº 2.748/2021, do PL nº 3.333/2021, do PL nº 3.731/2021 e do PL nº 875/2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL

Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER



¹ Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/violencia-domestica-tornozeleiras-garantem-cumprimento-de-medidas-protetivas/>>. Acesso em: 10 dez. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228031335900>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.748, DE 2021

Apensados: PL nº 3.333/2021, PL nº 3.731/2021 e PL nº 875/2022.

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para dispor sobre o monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VIII e § 5º:

“Art. 22.

.....

VIII – monitoramento eletrônico.

.....

§ 5º Para a execução da medida protetiva de urgência de que trata o inciso VIII, o poder público deverá garantir à ofendida acesso a dispositivo que permita o imediato acionamento da autoridade policial em caso de ameaça.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2022.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228031335900>

